Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8653/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10118/2013
PROTOCOLO	: 1423503
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
RESPONSÁVEL	: ZELIR ANTONIO MAGGIONI
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 71/2012
CONTRATADO	: DIMASTER – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA ATENDER A GERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE.
MODALIDADE	: PREGÃO PRESENCIAL N. 36/2012
VALOR	: R$ 79.047,20 (SETENTA E NOVE MIL, QUARENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)
RELATOR (A)	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 71/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, tendo por objeto o fornecimento de medicamentos para atender a Gerência Municipal de Saúde.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato já foram declarados regulares através da Decisão Singular n. 1860/2016, constante no processo TC/MS n. 24588/2012.

A 3ª ICE na Análise n. 6267/2016 (f. 61/64), opinou pela regularidade da formalização do aditamento ao Contrato n. 71/2012.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 65), pela legalidade e regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao contrato.

É o relatório.

Nos termos da análise da 3ª ICE, verifica-se que houve a publicação resumida do termo aditivo na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

No que concerne à formalização do 1º Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

Os documentos referentes ao aditamento, foram enviados a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, "a", da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos, acolho a análise da 3ª ICE o parecer do Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 - Pela REGULARIDADE da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 71/2012, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e Dimaster – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013;

2 – pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

3 – pela REMESSA dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande, 16 de setembro de 2016.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc